

RESOLUÇÃO Nº 028/2024-CEPE, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Aprova a alteração da Resolução nº 177/2016-CEPE, que aprovou o Regulamento que estabelece procedimentos relativos à aprovação do Regulamento da Mobilidade discente na Pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), em reunião ordinária realizada no dia 21 de março de 2024,

Considerando o contido na Resolução nº 177/2016-CEPE, de 06 de outubro de 2016;

Considerando o contido no Processo nº 20.898.006-8, de 15 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração no Regulamento que estabelece procedimentos relativos à Mobilidade discente na Pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste, aprovado pela Resolução nº 177/2016-CEPE e alterada pela Resolução nº 012/2021-CEPE.

Art. 2º O *caput* do Art. 1º, seus incisos I, II, III e IV e o parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A mobilidade discente abrange o envio de alunos regulares da Pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste para Universidades, Institutos de Pesquisas e Empresas, nacionais ou estrangeiras, bem como o recebimento de alunos da Pós-graduação externos a Unioeste, com o objetivo de cooperação técnico-científica entre as partes, pode ocorrer numa das seguintes modalidades:

- I - Mobilidade nacional e Internacional de curta, média e longa duração;
- II - Doutorado Empresarial;
- III - Mestrado Sanduíche e Doutorado Sanduíche;
- IV - Cotutela em Tese.

Parágrafo único: Fica vedada a realização de atividades no ciclo clínico nas áreas de saúde em universidades estrangeiras, facultando a realização de atividades laboratoriais”. (NR)

Art. 3º O *caput* do Art. 6º e os parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Nos casos de aprovação da mobilidade discente pelo Colegiado do Curso e que não envolvam recursos financeiros entre as partes deve-se dar ciência ao Diretor de Centro afeto, Diretor de campus afeto, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, e Assessoria de Relações Internacionais quando envolver países estrangeiros e, posteriormente, o processo é encaminhado a Diretoria de Convênios para os devidos encaminhamentos e análise da documentação.

§ 1º Excetua-se a regra do *caput* deste artigo a possibilidade de autorização de mobilidade discente para o envio de alunos regulares da Pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste para Universidades, Institutos de Pesquisas e Empresas estrangeiras, sem a formalização do convênio com a Unioeste, desde que devidamente comprovada a sua impossibilidade e mediante a formalização do plano de estudos/atividades e do termo de compromisso.

§ 2º Caso a Universidade, Instituto de Pesquisas e Empresa estrangeiras não sejam conveniada à Unioeste, é obrigatório e de exclusiva responsabilidade do discente a comprovação da contratação do seguro saúde e do seguro-viagem, referente a integralidade do período que compreender a mobilidade internacional”. **(NR)**

Art. 4º O *caput* do Art. 7º e os parágrafos 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos casos de aprovação da mobilidade discente pelo Colegiado do Curso de Pós-graduação e que envolvam recursos financeiros entre as partes, o processo deve ser apreciado no Conselho de Centro afeto, no Conselho de Campus afeto e no Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE).

§ 1º Nos casos de mobilidade Internacional, o processo é encaminhado para Assessoria de Relações Internacionais para análise e ciência e, posteriormente, para a Diretoria de Convênios para os devidos encaminhamentos e análise da documentação.

§ 2º Excetua-se a regra do *caput* deste artigo a possibilidade de autorização de mobilidade discente para o envio de alunos regulares da Pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste para Universidades, Institutos de Pesquisas e Empresas estrangeiras, sem a formalização do convênio com a Unioeste, desde que devidamente comprovada a sua impossibilidade e mediante a formalização do plano de estudos/atividades e do termo de compromisso.

§ 3º Caso a Universidade, Instituto de Pesquisas e Empresa estrangeiras não sejam conveniada à Unioeste, é obrigatório e de exclusiva

responsabilidade do discente a comprovação da contratação do seguro saúde e do seguro-viagem, referente a integralidade do período que compreender a mobilidade internacional”. **(NR)**

Art. 5º O *caput* do Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A efetivação da mobilidade discente é realizada, quando for o caso, por meio de celebração de termo aditivo a convênios de cooperação já, pré-estabelecidos, entres as partes interessadas”. **(NR)**

Art. 6º O *caput* do Art. 10 e o parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** As atividades na unidade receptora de mobilidade discente só podem iniciar após a celebração do termo aditivo entre as partes envolvidas.

Parágrafo único: Diante da impossibilidade de formalização do convênio com a Unioeste, as atividades na unidade receptora de mobilidade discente só podem iniciar após a formalização do plano de estudos/atividades e do termo de compromisso, precedidos da comprovação pelo discente da contratação do seguro saúde e do seguro-viagem, referente a integralidade do período que compreender a mobilidade internacional”. **(NR)**

Art. 7º O *caput* do Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** As prorrogações e outras alterações que se fizerem necessárias devem ser aprovadas pelas partes envolvidas e formalizadas em termo aditivo ou plano de estudos/atividades ou do termo de compromisso”. **(NR)**

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando alterada a Resolução nº 177/2016-CEPE.

Cascavel, 21 de março de 2024.

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Presidente do Conselho de Ensino,
Pesquisa e Extensão